
HIDRELÉTRICAS DO MADEIRA E O ACESSO À JUSTIÇA**Patrícia Mara Cabral de Vasconcellos¹****Resumo**

O objetivo do artigo é analisar como os interesses da coletividade se constituíram nas ações civis públicas contra os consórcios responsáveis pela administração das usinas de Santo Antônio e de Jirau, em Rondônia, Brasil. O método utilizado para a pesquisa foi o qualitativo e análise documental para sistematizar os elementos dos conflitos entre os atores. Assim, nota-se que os pedidos que representam a defesa da coletividade esbarram, normativamente, na força de manobra das empresas que são vinculadas ao poder político. Tal fato é visualizado durante os processos judiciais em três circunstâncias. Primeira, na possibilidade de modificação da norma jurídica. Segunda, na ênfase dada à técnica. Por fim, na falácia das audiências públicas. Conclui-se que a legalidade da norma jurídica não necessariamente incorpora outras concepções de desenvolvimento. Há uma desigualdade de acesso à justiça dos atingidos pelas barragens em comparação com o Estado e as grandes corporações. A aliança entre o Estado e as empresas molda-se no rigor do modelo burocrático e no enlace com as instituições públicas que fornecem pareceres para as decisões judiciais.

Palavras-chave: hidrelétrica, justiça, ação civil pública, desenvolvimento, Rondônia.

INTRODUÇÃO

A construção das hidrelétricas do Madeira é marcada pelos debates científicos sobre sua viabilidade técnica e consequências ambientais e sociais (Moret, s/d; Fearnside, 2013; Fearnside 2014; Cavalcante, 2008).

¹ Doutora em Relações Internacionais pelo Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Universidade de Brasília (UnB). Professora do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal de Rondônia. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça da Universidade Federal de Rondônia (Unir/Emeron). E-mail: pvasconcellos@unir.br

Paralelamente, desde o momento da decisão por sua execução ocorre à busca pela defesa dos direitos coletivos. Neste sentido, o sistema judiciário é acionado para proferir uma decisão diante dos conflitos apresentados pelos atores envolvidos. Em geral, a demanda ocorre entre os atingidos pelas barragens, representados ou não pelos órgãos públicos, contra as empresas.

O complexo hidrelétrico do Madeira é composto por duas usinas, a de Santo Antônio e a de Jirau. A primeira localizada na cidade de Porto Velho, capital de Rondônia. A segunda encontra-se a 120 km da referida capital. A distância entre as duas é de aproximadamente 110 km, estando à usina hidrelétrica (UHE) de Jirau a montante de Santo Antônio. A usina de Santo Antônio obteve a licença para a instalação em 2008 e em setembro de 2011 foi aprovada a concessão para a licença de operação. A usina de Jirau, por sua vez, obteve a licença para a instalação em junho de 2009 e, em outubro de 2012, a licença para a operação. Nota-se, portanto, que a construção das duas usinas ocorre de modo simultâneo.

A construção das duas hidrelétricas foi anunciada pelo governo como necessária ao desenvolvimento do país, ao suprir a demanda por energia e, correlatamente, garantir a segurança energética. Tais obras foram incluídas no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), em 2007.

A usina de Santo Antônio é administrada pela empresa Santo Antônio Energia (SAE). São acionistas da empresa: a Furnas (39%), Caixa FIP (20%), Cemig (10%), SAAG - controlada por Andrade Gutierrez – (12,4%) e Odebrecht (18,5%) (SAE, 2018). A usina de Jirau é administrada pelo consórcio Energia Sustentável do Brasil (ESBR) composta pela transnacional francesa Suez (50,1%) pela Camargo Corrêa (9,9%), pela Eletrosul (20%) e pela companhia hidrelétrica do São Francisco (20%) (ESBR, 2018).

Mesmo com estudos de impacto ambiental e projetos de compensação para as comunidades atingidas, a construção de uma obra de grande porte, como as hidrelétricas, em contexto amazônico, não se resolvem somente por meio do diálogo e acordos no âmbito do processo de licenciamento e implantação. Processos judiciais são gerados por conta do descontentamento com a situação imposta pelo empreendimento à comunidade local.

Neste artigo, analisam-se os processos judiciais interpostos na justiça federal, seção judiciária de Rondônia, denominados de ação civil pública, movidos contra as administradoras das usinas de Santo Antônio e de Jirau. O período de estudo abarca a tramitação da ação até junho de 2018. O objetivo é inquirir como se constituíram os interesses da coletividade que foram reivindicados nas ações e por que foram ou não deferidos. O método utilizado para a pesquisa foi o qualitativo e análise documental para sistematizar os elementos dos conflitos entre os atores em uma perspectiva sociológica e política². Nota-se que os pedidos que representam a

² Frisa-se que não se trata, neste caso, de uma reavaliação normativo-jurídica do processo. A análise prima por compreender a força

defesa da coletividade esbarram, normativamente, na força de manobra das empresas vinculadas ao poder político. Tal fato é visualizado durante os processos judiciais em três circunstâncias. Primeira, na possibilidade de modificação da norma jurídica. Segunda, na ênfase dada à técnica. Por fim, na falácia das audiências públicas.

Para proceder à análise, o artigo está dividido em três partes. Na primeira, avalia-se como a proposta de construção das hidrelétricas do Madeira está envolta por um conceito de desenvolvimento que oculta os diferentes interesses e posições políticas. Assim, propõe-se um debate conceitual sobre o desenvolvimento para evidenciar os elementos conflitantes em que a proposta do empreendimento de infraestrutura está inserida.

Na segunda parte, apresentam-se os aspectos metodológicos da pesquisa e a análise dos dados sistematizados das ações civis públicas. Da sistematização dos dados, destacam-se os casos que exemplificam as barreiras ao atendimento do direito coletivo, desde o momento da concessão da licença prévia de Jirau até a demanda pós-implantação da usina de Santo Antônio com a discussão sobre a elevação da cota de seu reservatório. Destacam-se nestes casos, uma preocupação social com as incertezas do empreendimento ao mesmo tempo em que as decisões seguem a racionalidade e a tecnicidade dos pareceres fornecidos pelos órgãos estatais, como o IBAMA e a ineficiência de instâncias democráticas de participação, como as audiências públicas.

Na terceira, apresenta-se uma breve discussão sobre as desigualdades presentes no contexto democrático. Salienta-se o aspecto das decisões macro políticas, tomadas de cima para baixo, cuja articulação entre empresas e Estado escapa da esfera de influência da comunidade atingida pela construção das barragens. Assim, a democracia ainda carece de espaços efetivos de resposta para as contraposições.

Conclui-se que a legalidade da norma jurídica ou técnica não necessariamente incorpora outras concepções de desenvolvimento. Há uma desigualdade de acesso a justiça da coletividade ou dos afetados em comparação com o estado e as grandes corporações. A aliança entre o Estado e as empresas molda-se no rigor do modelo burocrático e no enlace com as instituições que fornecem pareceres para as decisões judiciais.

HIDRELÉTRICAS E DESENVOLVIMENTO

Compreender a dinâmica social que se instaura diante de um projeto de empreendimento, como as usinas, é decifrar os diferentes interesses e o poder do discurso sobre o desenvolvimento. Uma reflexão sobre a temática permite perceber que projetos de investimentos econômicos não podem ser confundidos com projetos de desenvolvimento, conforme aponta Saifi e Dagnino (2012). Neste sentido, um projeto de desenvolvimento abarcaria além do fator econômico, o respeito às diversidades regionais e culturais, e promoveria uma

política que envolve os atores e o poder das instituições que fornecem pareceres que subsidiam a decisão do juiz. A concepção da

transformação positiva da sociedade em aspectos múltiplos e simultâneos.

Em sua configuração inicial, o conceito de desenvolvimento remete ao surgimento da modernidade. Enraizado na superioridade da ciência sobre a natureza, traduz-se em progresso tecnológico e industrial, crescimento econômico e racionalidade. No entanto, Amaro (2003) aponta que desde a década de 70, o conceito de desenvolvimento reformula-se para reexaminar a persistência das crises econômicas e incorporar a defesa ambiental, bem como a defesa de direitos sociais e humanos. As reformulações tinham o intuito de fornecer uma visão interdisciplinar para o debate, repensar os caminhos para os quais a sociedade seria conduzida pelo desenvolvimento e, em especial, evidenciar os protagonistas do processo (Amaro, 2003). Por consequência, perde espaço o entendimento de que o processo de desenvolvimento seja uma proposição evolucionista e unilateral. Dentre as novas concepções estão o desenvolvimento sustentável e o desenvolvimento integrado. Um e outro reforçam aspectos como a qualidade de vida e a autonomia dos indivíduos no processo de decisão.

Nessa sequência, compartilha-se da percepção de Ribeiro (2008) ao afirmar que o conceito de desenvolvimento está sempre em transformação. Um conceito que pretende, segundo o autor, cumprir as promessas sobre o que é desejável para o futuro.

As hidrelétricas do Madeira são um exemplo de um discurso que gera expectativas quanto ao desenvolvimento do país. Reforça-se na fala governamental a inevitabilidade de prover o mercado com a segurança energética necessária para a produção. Do ponto de vista da eficiência energética, segundo informações dos respectivos consórcios, a usina hidrelétrica (UHE) Santo Antônio é atualmente a quarta maior geradora de energia hídrica do Brasil (SAE, 2018), enquanto que, em a UHE Jirau, em 2015, coloca-se como a terceira maior geradora de energia (ESBR, 2018).

No caso, os consórcios também acentuam uma promessa de desenvolvimento baseada em melhores condições de vida para a população do estado de Rondônia com a chegada de recursos e perspectiva de trabalho com a construção das usinas. O consórcio SAE, por exemplo, descreve os benefícios do empreendimento para a região:

A Hidrelétrica Santo Antônio é uma obra estratégica para o desenvolvimento da região Norte do país, particularmente para o Estado de Rondônia [...] Os benefícios mais visíveis e imediatos que proporcionam à região são a absorção de mão de obra e o pagamento de royalties ao estado de Rondônia, ao município de Porto Velho e também à União". (SAE, 2018)

Deve-se considerar que existe um componente simbólico na promessa de desenvolvimento por meio de projetos como os das usinas hidrelétricas. A empresa e o governo vendem "sonhos de desenvolvimento". Há um componente de utopia. A promessa contida no discurso não se concretiza diante da complexidade dos indivíduos

pesquisa, portanto, é sociológica e política.

e da vida social. Araújo e Moret (2016) ao analisarem os impactos socioambientais e econômicos gerados pelas hidrelétricas construídas em Rondônia apontam que os impactos são similares aos outros empreendimentos de mesmo caráter, o que indica, segundo os autores, que as promessas aventadas por tais projetos não se concretiza. Reafirma Giongo, Mendes e Welang (2016), em estudo sobre a população deslocada por este tipo de empreendimento que:

Historicamente, a construção de hidrelétricas tem se constituído como um campo de lutas, violência e intensos jogos de poder (Zhourri & Oliveira, 2007; Silva & Sato, 2012; Deleposte e Magno, 2013; Derrosso & Ichikawa, 2013; Rocha, 2014), permeado por elementos contraditórios e polêmicos. Assim, são diversas e, por vezes, conflitantes as perspectivas acerca dos benefícios e dos impactos socioambientais provocados pelas hidrelétricas (Giongo, Mendes e Welang, 2016, p.2)

Destarte, pode-se afirmar que é uma luta política sobre a escolha dos modos de vida. Trata-se, portanto, de uma dimensão conflituosa ainda que com aparência consensual. Dessa forma, destaca-se que o conceito de desenvolvimento busca ser inclusivo (Ribeiro, 2008), sendo um discurso que transmite a ideia de um consenso e participação igualitária dos atores. Contudo, para além das fachadas, os projetos de desenvolvimento remetem a uma relação de poder. Na visão de Ribeiro (2008), alude a capacidade de tomar decisões e assim definir o próprio destino. Inclui-se no sentido postulado pelo autor a capacidade de ter acesso à justiça e de criar coalizões institucionais de apoio ou oposição ao referido projeto.

No empreendimento das UHEs do Madeira os atores disputam suas visões de mundo com graus variados de participação na esfera de poder e capacidade de resistência. Assim, o desenvolvimento é um fazer política constante (Ribeiro, 2008). Para a comunidade afetada pelas barragens um fazer política em condições adversas na qual recorrer ao judiciário, por vezes, é a única alternativa.

A motivação para a construção das hidrelétricas, de acordo com Giongo, Mendes e Welang (2016), fundamenta-se na reestruturação do capitalismo com base na globalização do capital. Isto significa, entre outros fatores, ênfase na competitividade econômica, maior participação de empresas privadas e redução do papel do Estado na proteção das populações atingidas.

As obras de Santo Antônio e Jirau transformaram a paisagem do segundo maior rio da Amazônia, principal afluente do rio Amazonas. Os valores para a sua construção na ordem de bilhões de reais, sendo que para a construção da UHE Santo Antônio o investimento total foi de R\$ 20 bilhões (SAE, 2018) e para a construção de Jirau R\$ 19 bilhões (G1 RO, 2018). Os números são expressivos, mas é preciso visualizar além da capacidade técnica de transformar a natureza e seus valores econômicos. Do outro lado do desenvolvimento, outros números, segundo Bermann (2008) apud Giongo, Mendes e Welang (2016), a porcentagem de famílias deslocadas pelas obras das UHEs no Brasil que receberam indenização está estimada em apenas 10%. Isto demonstra o desequilíbrio de forças entre as partes.

Se desenvolvimento implica um fazer política constante, deve-se pensar em que circunstâncias a política pode ser feita. Neste sentido, burocracia e redes de influências se coadunam para inviabilizar posições divergentes. A desigualdade e a vulnerabilidade social transparecem nas ações civis públicas, como se analisa a seguir.

BARREIRAS AO DIREITO COLETIVO

A escolha pela análise das ações civis públicas (ACPs) deu-se por este ser o instrumento processual por meio do qual se busca proteger os interesses da coletividade (direitos difusos e coletivos)³. A ACP permite reconhecer o dano coletivo, o qual nas demandas individuais pode perder força, pois se descaracteriza a amplitude dos fatos. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, a ação civil pública pode ser proposta pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, os estados, municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações interessadas, desde que constituídas há pelo menos um ano (Agência CNJ de Notícias, 2015).

Em consulta ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região; Seção Judiciária de Rondônia, em junho de 2018, verificou-se que havia 80 processos em que a empresa Santo Antônio Energia figurava como ré e 227 processos em que a ré era a empresa Energia Sustentável do Brasil. Destes, doze eram de ação civil pública (ACP) postulados contra a SAE e sete contra a ESBR. Em duas ações, ambos os consórcios são parte ré. Dessa forma, tem-se o total de 17 ações civis públicas⁴. Em aproximadamente 83% destas (14 das 17), a propositura foi realizada pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em conjunto. Nos demais casos outros órgãos eram partes autoras do processo como a Ordem dos Advogados do Brasil de Rondônia, a Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia e o estado de Rondônia⁵. Como parte ré, em conjunto com o consórcio, em está o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em 12 das 17 ACPs.

De imediato, nota-se que em 53% das ações (9 das 17) o assunto da petição refere-se a dano ambiental ou indenização por dano ambiental. Nestes casos, por exemplo, são reivindicados os direitos infringidos quanto

³ Ver: Brasil. Lei 7.347/85 de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

⁴ Foram analisadas as seguintes ações civis públicas: 6888-19.2012.4.01.4100; 10854-48.2016.4.01.4100; 8426-30.2015.4.01.4100; 17613-96.2014.4.01.4100; 1028-03.2013.4.01.4100; 12285-93.2011.4.01.4100; 5710-93.2016.4.01.4100; 10239-92.2015.4.01.4100; 2427-33.2014.4.01.4100; 1339-57.2014.4.01.4100; 11915-17.2011.4.01.4100; 4879-79.2015.4.01.4100; 1266-80.2017.4.01.4100; 8477-07.2016.4.01.4100; 5471-70.2008.4.01.4100; 17389-37.2009.4.01.4100; 6963-58.2012.4.01.4100.

⁵ A indicação das partes autoras não significa que as instituições mencionadas eram partes concomitantes nos mesmos processos.

aos programas de reassentamento da população atingida, como os processos que versam sobre os reassentamentos Morrinhos, Santa Rita e de indenização aos moradores da Vila Franciscana. Além destes, há uma ACP visando reparações em decorrência da vazão de volume histórico do Rio Madeira, em 2014. Demais casos, versam sobre a revitalização da área do hospital e do cemitério da Candelária, auxílio aos pescadores de Abunã e questionamento sobre unidades de habitação do distrito de Nova Mutum Paraná.

Como ponto em comum, observa-se, com base nos documentos de inteiro teor disponibilizados sobre as ações, que a decisão do juiz preconizou a determinação de um termo de compromisso, um termo de ajuste de conduta ou ainda que fosse marcada uma audiência de conciliação. Identifica-se, assim, o primor por decisões dialogadas, firmando-se acordos. Uma solução que faz com que haja a tendência da ação em prolongar-se no tempo. Neste momento, percebe-se como as expectativas sociais de reparação do dano e as ações empresariais não possuem a mesma linguagem, nem o mesmo lapso temporal. A primeira remete aos sonhos do desenvolvimento e as necessidades urgentes. A segunda pauta-se no pragmatismo burocrático e econômico. Entre as duas, o sistema judiciário como intermediário de conflitos sociais.

Com a análise das ações foi possível perceber os fatos políticos que envolvem a dinâmica social e judicial de um empreendimento de grande porte. Tais relações foram visualizadas durante os processos desprendendo-se dos fatos a forma como os consórcios utilizaram-se do aparato burocrático. Vejamos como cada uma das categorias - capacidade de modificar a norma jurídica; rigor da burocracia e da técnica e falácia das audiências públicas – emergiram.

O primeiro fato a ser observado é a capacidade do polo passivo em ter os seus interesses atendidos mediante a alteração de normas pré-estabelecidas. Três ações civis públicas evidenciam como há uma conjuntura política que respalda e permite a modificação de normas para que o consórcio execute seu empreendimento.

No primeiro exemplo, o Ministério Público pede nulidade do Edital da Aneel n. 05/2008 e dos licenciamentos da UHE Jirau, questionando a licença prévia do Ibama n.251/2007. Esta é uma ação civil pública que versa sobre o primeiro passo para a concessão da licença prévia quando a ESBR protocola os Estudos de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). O problema é que a proposta apresentada pelo consórcio possui uma localização 9 km adiante do local original. O Ministério Público entende que a localização exata do empreendimento é fundamental para determinar os impactos e que não haveria possibilidade de mudança do local sem estudo prévio e relatório de impacto ambiental.

Contudo, os órgãos fiscalizadores e licenciadores atestam que a mudança não provoca impactos tão divergentes que não possam ser mensurados durante a implementação da UHE. Assim, aponta-se que o barramento foi aprovado por todos os órgãos envolvidos, Tribunal de Contas da União, Agência Nacional de

Energia Elétrica e IBAMA. O caso demonstra como é possível modificar ou, no mínimo, adequar às regras. As empresas transfiguram as normas junto aos órgãos governamentais e, assim, tornam o projeto viável na perspectiva econômica.

Dessa forma, o juiz conclui: “Vale dizer, não há empreendimento de monta que não cause impactos, mas se todos os argumentos restaram superados, não há falar em irregularidade do licenciamento” (ACP, 0005471-70.2008.4.01.4100). Na decisão está contida a presunção de legalidade nos atos administrativos e políticos. Para além, uma postura do judiciário em não intervir em questões de política governamental. Em contraponto, o problema é que os argumentos sobre os impactos não estão efetivamente superados (Scabin; Pedroso Júnior; Cruz, 2014) e seu constante questionamento é fruto da resistência da sociedade.

No segundo caso, a ação civil pública pede a nulidade da Medida Provisória nº 542, de 12 de agosto de 2011, que altera os limites de Unidade de Conservação PARNA Mapinguari. O Ministério Público afirma que seria necessária uma lei específica para alterar os limites da unidade de conservação. A modificação teria como objetivo abrigar os canteiros de obras e os lagos a serem formados pelas UHE de Santo Antônio e Jirau. Partindo do pressuposto que seja legal modificar a área de uma unidade de conservação por medida provisória ainda cabe destacar as justificativas que legitimaram o procedimento. Assim, ressaltam-se na decisão os seguintes fundamentos. Primeiro a afirmação de que a área afetada é pequena e, portanto, pouco significativa. Como se pode ler abaixo:

Paralelamente, da análise da Medida Provisória nº 542/2011 e da Lei 12.249/2010, verifico que a área total reduzida do Parque Nacional Mapinguari não foi tão significativa em face da extensão do aumento efetuado pela Lei 12.249/2010. Isso porque, na redação original da Lei, a área do Parque foi ampliada em cerca de 180.900 ha, e, após a MP, a ampliação foi de 172.430 ha (art. 115). (ACP, 0011915-17.2011.4.01.4100)

O argumento de que a redução da área foi pequena, portanto, com pouco impacto ambiental foi utilizado, também, para atender a demanda do aumento da cota de reservatório da UHE Santo Antônio após implantação da hidrelétrica, conforme se relata adiante. O raciocínio meramente quantitativo da questão subjuga o caráter humano e uma perspectiva de desenvolvimento integrado.

O segundo fundamento refere-se à magnitude da obra e as várias discussões sobre seus impactos. Em outras palavras, enfatiza-se que as usinas são obras de grande porte que atendem ao requisito de progresso e que seus impactos são constantemente discutidos.

Nesse ponto, é pertinente o entendimento do MM. Juiz Federal Titular desta Vara Ambiental, quando, ao decidir o pedido liminar dos autos nº 02056-74.2011.4.01.4100, frisou que “*cuidam-se as Usinas Hidrelétricas de Jirau e de Santo Antônio de obras de grande porte, de relevância à economia nacional, e cujos impactos ambientais, na busca pelo equilíbrio entre o desenvolvimento e a preservação ambiental já foram objeto de diversas demandas judiciais, o que revela a grande importância, notoriedade e publicidade dos empreendimentos*”. (ACP, 0011915-17.2011.4.01.4100)

Os trechos citados demonstram a visão de que o impacto produzido pela obra justifica-se perante sua magnitude e valor econômico. Assim, a alteração do limite da unidade de conservação é consequência ínfima, dentre os impactos reiteradamente discutidos (segundo os autos), na busca pelo desenvolvimento do país.

No caso mais emblemático, a demanda versa sobre a proposta de aumento do reservatório de usina de Santo Antônio. Em julho de 2012 foi protocolada a ação civil pública solicitando a revogação da licença ambiental em decorrência da elevação da cota do reservatório da referida UHE. A cota passaria de 70,5m⁶ para a cota de 71,3 m. A parte autora explana que a elevação da cota do reservatório implica em um aumento da área do reservatório em 1.315,167ha (13 km²), e, em consequência, aumentar-se-iam os danos ambientais decorrentes da instalação usinas do Madeira⁷.

No momento em que se protocola esta ação civil pública, segundo consta nos autos, a empresa SAE ainda não havia formalizado o pedido nos órgãos competentes para a autorização da elevação da cota do reservatório. Assim chega-se a ler em decisão liminar de 8 de agosto de 2012:

Assim, só o fato de o empreendedor buscar otimizar o aproveitamento de uma obra considerada de grandes proporções, não havendo sido sequer protocolizado junto ao órgão ambiental licenciador requerimento expresso quanto à referida pretensão, não se revela suficiente, neste momento processual, para caracterizar a ilicitude do prosseguimento de análise do Projeto Básico Complementar tendente a aumentar a cota operacional do reservatório da UHE Santo Antônio” (ACP, 6888-19.2012.4.01.4100, grifo nosso)

Desse modo, vislumbra-se que a sociedade percebe a movimentação dos agentes empresariais para que seus interesses fossem contemplados, ou seja, uma movimentação política em torno do tema, com a análise do Projeto Básico Complementar, ainda que a formalização do pedido não estivesse protocolada. Sem o rito protocolar junto ao órgão competente, burocraticamente, entende-se que não há fundamento para o pedido de revogação da licença ambiental da UHE Santo Antônio. No trecho citado, ainda destaca-se a ênfase na dimensão da obra (“grandes proporções”) atribuindo ao fato pesos desiguais na avaliação.

Já em 2017, com o prosseguimento dos fatos e da ACP, o IBAMA emite nota técnica sobre a elevação da cota. A sentença de 3 de julho de 2017 elucida:

De certo que a elevação da cota de reservatório de Usina Hidrelétrica, inicialmente estabelecida, causa grandes preocupações, tendo em vista a possibilidade de rompimento da barragem, bem como o aumento de áreas alagadas que podem atingir unidades de conservação e localidades onde vivem as populações ribeirinhas. O Rio Madeira é de suma importância para a população de Porto Velho e eventual desastre ambiental em seu leito acarretaria consequências catastróficas inimagináveis. Por outro lado, impende elucidar que compete ao IBAMA proceder, dentro de sua discricionariedade técnica, os estudos necessários a fim de tornar viáveis empreendimentos que possam causar dano ao meio ambiente, porquanto se trata de autarquia criada com a finalidade de exercer o poder de

⁶ Cota máxima de operação autorizada pelo órgão licenciador. Licença de Operação n. 1044/2011.

⁷ Um dos impactos refere-se ao assoreamento do rio Madeira com intensificação do efeito remanso e, conseqüentemente, em especial, desbarrancamento na margem direita a jusante (Rainey e Rainey, 2016).

polícia ambiental, bem como executar ações de políticas nacionais de meio ambiente, dentre elas às relativas ao licenciamento ambiental (art. 2º, I e II, da Lei n. 7.735/1989). Após reanálise das recomendações inseridas na NT 5493/2013, entendeu o IBAMA que as condicionantes parcialmente atendidas não obstam a elevação da cota do reservatório". (ACP, 0006888-19.2012.4.01.4100)

Em sua análise o juiz expressa a preocupação de toda a sociedade, contudo, vê-se que juridicamente nada pode ser feito senão seguir em confiança com as instituições e suas funções pré-estabelecidas. O IBAMA é o órgão competente para averiguar o risco. O órgão assente com a elevação da cota por meio de nota técnica, mesmo que todas as condicionantes não tenham sido atendidas. Decorre que juridicamente não há espaço para uma discussão sobre impactos ou viabilidade do ponto de vista da população, mas tão somente se é possível tecnicamente. Neste caso, a ênfase na possibilidade técnica permite a modificação da norma.

Nos três casos analisados, a alteração das normas respalda-se na legitimidade do órgão público amparada pela ciência e pela a técnica, ou seja, do ser possível de realizar. Dessa forma, constrói-se um empreendimento em localização não prevista, modifica-se a área de uma unidade de conservação e altera-se a cota de operação de uma hidrelétrica, mesmo quando as discussões sobre impactos, compensações socioambientais e diretrizes sobre os direitos humanos não estão sanadas e mostram-se, por diversos atores sociais, insuficientes (Zagallo e Lisboa, 2011; Maldaner e Akama, 2017).

Acompanhando o debate sobre a tecnicidade, a falácia das audiências públicas fica evidente, também, no conflito sobre a elevação da cota do reservatório da UHE Santo Antônio. Na ação civil pública (0001339-57.2014.4.01.4100), o pedido é para que não se conceda a liminar para elevar o nível do reservatório até que a população atingida possa participar de novas audiências públicas. Neste caso, pede-se a nulidade da audiência realizada em 18 de dezembro de 2013. O argumento é que referida audiência teria ocorrido somente na cidade de Porto Velho não dando possibilidade de participação, tanto por uma divulgação restrita, quanto pela dificuldade de deslocamento até a capital, da população atingida. Assim, solicita-se que novas audiências contemplem as comunidades de Santa Rita, Morrinho, Teotônio, Riacho Azul, Joana D'arc e São Domingos, Novo Engenho Velho, Vila Nova de Teotônio, bem como comunidades ribeirinhas do Baixo Madeira e do Alto Madeira e a comunidade do Distrito de Jacy-Paraná.

Inicialmente, o IBAMA apresenta contestação contrapondo confusão entre reunião pública e audiência pública. Afirma que não haveria necessidade de cumprir todas as condicionantes, pois se tratava de mera reunião pública. A SAE apresenta contestação no mesmo sentido e reitera a discricionariedade técnica do IBAMA para escolher o rito aplicável. Novamente, nota-se a presença do poder da técnica e da norma das instituições. Para o órgão, não havia vícios na reunião pública, por ter se observado o princípio da informação e da efetiva participação popular. Contudo, o juiz entende que independente da nomenclatura trata-se de audiência pública e deveria

seguir os ritos necessários de publicidade e demais previsões das Resoluções Conama (Conselho Nacional do Meio Ambiente) n.1/86, n.9/87 e n.237/97. Novas audiências públicas são marcadas para os dias 12/08/2016, 13/08/2016 e 14/08/2016, na comunidade de Jaci-Paraná, Porto Velho e no assentamento Joana D'Arc.

Segundo o IBAMA, aproximadamente 400 pessoas compareceram na audiência de Jaci-Paraná e cerca de mil em Porto Velho (IBAMA, 2016). Marcadas por tumulto e protestos, a parte autora solicita, novamente, que sejam marcadas novas audiências. Neste momento, nos autos do processo evidencia-se a discricionariedade técnica do IBAMA e o seu poder burocrático em favor do consórcio. Assim, o IBAMA apresenta parecer técnico⁸ em que afirma que tais audiências foram realizadas de modo satisfatório⁹, pondo fim as demandas. As audiências poderiam ter sido mais efetivas, no entanto, justifica-se o IBAMA:

[...] A audiência pública no assentamento Joana D'Arc somente não foi realizada porque a Secretaria de Segurança Pública não conseguiria dar segurança aos participantes do ato. As outras duas audiências públicas, de Jaci-Paraná e de Porto Velho, foram realizadas, mas tiveram que ser interrompidas pelo tumulto causado e, ipso facto, o risco a segurança dos presentes (ACP 0001339-57.2014.4.01.4100)

Diante da normatividade e da burocracia parece não haver alternativa ao direito senão acolher o parecer do IBAMA.

Desse modo, considerando o efeito substitutivo da suspensão da tutela, bem como diante dos argumentos supra, no qual o IBAMA no pleno exercício de sua discricionariedade técnica concluiu pela validade das audiências realizadas em Jaci-Paraná e Porto Velho, bem como pela não realização da audiência no assentamento Joana D'Arc, não vislumbro plausibilidade no pleito autoral. (ACP 0001339-57.2014.4.01.4100)

Nota-se que há uma falácia nas audiências públicas. Estas, segundo Guedes et al. (2013), deveriam ser consultivas, abertas à participação de qualquer cidadão interessado, e teriam por objetivo assegurar o cumprimento do princípio democrático. As audiências não tem caráter decisório. São ritos informativos que formam uma arena de diálogo (Lima e Pinto, 2017). Nesse caso, o diálogo tem se constituído em espaço de promulgação de decisões unilaterais. Contudo, é um espaço para a luta política democrática, marcada pelos conflitos de interesses.

Na sociedade moderna a técnica tem ocupado uma posição decisiva. Não se discute o querer ou o desejo da população. Discute-se se a técnica é capaz de executar a ordem. No entanto, deve-se repensar a sociedade, pois, como afirma Adorno, “na relação atual com a técnica existe algo de exagerado, irracional, patogênico” (Adorno, p.6). O autor aponta que os homens tendem a considerar a técnica um bem em si mesmo. O problema, como afirma Adorno, é que cria nas pessoas uma espécie de véu tecnológico que as faz esquecer que por detrás da inovação e das possibilidades de transformação da natureza existe a vida humana digna. Por ausência de

⁸ Parecer n. 116/2016/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (fls. 829/834)

⁹ Satisfatório no sentido de atendimento das condicionantes estabelecidas na Resolução Conama n. 9/87.

alternativas, na função jurídica, o resultado do julgamento é a prevalência da norma e da técnica. Resta a pergunta, como encontrar espaço no sistema democrático para lutar por direitos reconhecidos, mas que não se enquadram na conjuntura dominante do interesse nacional?

DEMOCRACIA, DESIGUALDADE E ACESSO À JUSTIÇA

Diante das categorias analíticas que a pesquisa revelou, ou seja, a prevalência da tecnicidade, a falácia das audiências públicas e possibilidade de modificação de normas respaldada por pareceres de órgãos do Estado, em especial, o IBAMA, entende-se que o contexto democrático para o confronto de decisões tomadas de cima para baixo tem em seus instrumentos tradicionais uma dificuldade ou mesmo impossibilidade de garantia e reparação de outra visão de desenvolvimento ou de direitos humanos (Guedes et al., 2013).

Na perspectiva de Mills (1980) vivemos em uma sociedade de massas, na qual a democracia permite uma reação e, nas palavras do autor, não uma resposta ao que é comunicado a sociedade. A coletividade é passivamente exposta aos acontecimentos. Dessa maneira, na democracia de massas para Mills (1980) a luta ocorre entre “poderosos grupos de interesses e associações de grande escala, que se interpõem entre as grandes decisões tomadas, pelo Estado, pela economia, exército e a vontade do cidadão individual como membro do público” (Mills, 1980, p.313). Diante da estrutura de poder, estabelece-se uma distância entre a vontade da pequena comunidade e as unidades de poder efetivas, ou seja, a grande empresa e o governo, por exemplo.

Neste sentido, os espaços de luta se convertem em espaços estritamente burocráticos, como o caso das audiências públicas, em que o resultado do debate não expressa uma luta política viva, mas uma luta política já moldada pelos agentes tomadores de decisão. Em um espaço democrático constituído dessa forma, a vontade da comunidade não está condenada a perder, mas há de se reconhecer um desequilíbrio de forças expressivo.

A democracia e a desigualdade encontram-se fora do âmbito do judiciário, mas nele influi. Por este ângulo, a possibilidade de elevação da cota do reservatório da UHE Santo Antônio revela o envolvimento da macro política para aprovação da demanda. Para além dos debates que permearam as ações civis públicas, para que houvesse a autorização para a elevação da cota era condição aprovar o Projeto de Lei Complementar nº 102 de 2016 (Rondônia, 2016b). O projeto versava sobre a desafetação de áreas de floresta de unidades de conservação estaduais, sendo elas a Estação Ecológica Estadual Serra Três Irmãos, da Área de Proteção Ambiental Rio Madeira, da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho-C e da Reserva Extrativista Jacy-Paraná, em 80 centímetros de altura, ou seja, haveria a exclusão de parte da área de reserva para a formação do lago artificial da barragem da usina. Em texto introdutório, assinado pelo então

governador de Rondônia, Confúcio Moura, pede-se e justifica-se a aprovação do projeto afirmando que o impacto é mínimo¹⁰ e que, por outro lado, haverá uma “significativa otimização da geração energética, recomendada e aprovada pela ANEEL”. (Rondônia, 2016a).

A articulação política pela aprovação do projeto fez-se com reuniões marcadas entre os diretores do empreendimento e parlamentares, com vistas a sanar dúvidas quanto aos impactos e benefícios da elevação da cota para Rondônia (ALE/RO – DECOM, 2017).

Desde a proposição do projeto até a conversão em lei complementar a votação na Assembleia Legislativa de Rondônia foi marcada em pelo menos três oportunidades anteriores a do dia 16 de abril de 2018. Segundo o Movimento dos Atingidos por Barragem (MAB), as votações eram marcadas sem o conhecimento prévio da população atingida e, por pressão da mesma, posteriormente adiadas. De acordo com o MAB, a negociação para o aumento da cota do reservatório respalda-se em aspectos puramente mercadológicos. Primeiro, no interesse do estado e dos municípios em receber as compensações financeiras derivadas do aumento nos “royalties”. Segundo, na negociação do consórcio Santo Antônio Energia para a venda seus ativos para a empresa chinesa State Power Investment Corporate Overseas of China (SPIC Overseas). Com a elevação da cota do reservatório haveria a garantia física de geração de energia e, concomitantemente, o aumento do valor dos ativos. Além disso, do ponto de vista social, os critérios para aprovação não estariam sendo respeitados, pois a SAE teria pendências relacionadas ao licenciamento ambiental, como o Plano de Segurança de Barragem (MAB, 2018).

Novamente com a insegurança da sociedade e debates em aberto, a proposição foi convertida em Lei Complementar nº 974 de 16/04/2018¹¹ (Rondônia, 2018). O amparo burocrático e a ênfase no aspecto técnico tende a desconsiderar a imprevisibilidade da técnica. Max Weber (2012) apontou isto como sendo as consequências imprevistas do modelo burocrático do Estado Moderno. Diversos estudos, entre eles, o de Cochrane et al (2017) sustentam que a área ocupada pelos reservatórios das UHE Santo Antônio e Jirau está acima do que foi indicado nos Estudos de Impactos Ambientais (EIA). Os dados do estudo, baseado em informações do programa satélite Landsat, apontam que em 2015 a área do reservatório já era quase 70% maior do que se havia anunciado¹². Além disso, as inundações teriam cruzado a fronteira com a Bolívia.

Como visto, o discurso de desenvolvimento forma-se no entorno do poder burocrático ocultando sempre que possível à rede de interesses. A mídia, por exemplo, colabora para apresentar o que se entende por

¹⁰ Estima-se que a área corresponda a aproximadamente a sete mil campos de futebol, além do que já foi alagado. Fonte: G1 RO. **Projeto de usina prevê alagar área de 7 mil campos ao aumentar reservatório**. 14/09/2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2016/09/projeto-de-usina-preve-alagar-area-de-7-mil-campos-ao-aumentar-reservatorio.html>>. Acesso em 23 abr. 2018.

¹¹ Publicada no D.O.E nº 069 em 16/04/2018.

¹² Segundo dados da pesquisa, também foram destruídos 16 mil hectares de florestas a mais do que a estimativa apresentada no

bem coletivo e, por vezes, criminalizar os movimentos sociais. Estes aparecem como sendo aqueles obstaculizam o desenvolvimento da região (Giongo, Mendes e Welang, 2016). Em reportagem vinculada no site da prefeitura de Alto Paraíso, um dos municípios de Rondônia que está entre os que devem receber compensação financeira, pode-se ler na manchete: “Prefeitos enaltecem 14 deputados que foram favoráveis aos 52 municípios” e complementa “a votação contou com a sensibilidade e consciência dos deputados com a questão energética, uma vez que a pauta possui interesse nacional” (ASSESSORIA AROM, 2018). Assim sendo, a reportagem demonstra o total apoio quanto à iniciativa, o que revela que, para além dos entraves burocráticos e normativos, tem-se a ausência de vontade política para discutir os direitos coletivos.

Como afirma Guedes et al (2013), as corporações conseguem transformar o espaço do empreendimento imune as garantias democráticas. Respaldam-se na ideologia do desenvolvimento e de seu poder econômico. Em aliança com o Estado, as instituições e os interesses são moldados em função dos projetos e das empresas. Dessa forma, conclui o autor, “o Estado tem colaborado com o capital privado para a construção e execução de megaprojetos, implantando as infraestruturas necessárias para as empresas construírem seus empreendimentos” (Guedes et al, 2013, p. 8).

Nessa complexidade de relações fica evidente que o econômico se sobrepõe ao social. Que os contratos firmados com as corporações são respaldados por uma aliança estatal para que não encontre barreiras a sua efetivação. Os entraves burocráticos e normativos no entorno da defesa dos direitos coletivos é reflexo da ausência de vontade política em concretizar tais direitos.

Em suma, o que impede o acesso à justiça, em um contexto de Estado democrático de Direito, não é bater as portas do judiciário, mas perceber como as instituições são volúveis a interesses vinculados a “razão do Estado”. Dentro da estrutura legal normativa o espaço para debate é limitado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O limite do que pode ser desejado por uma população que é atravessada por um grande empreendimento é aquele postulado por regras que não se modificam em favor da população afetada da mesma maneira como ocorre em favor dos consórcios empreendedores. Uma realidade assimétrica que enfraquece a concepção de justiça e a crença nas instituições do Estado Democrático de Direito.

Compreende-se que o acesso à justiça, nos casos elencados, é mais do que ajuizar uma ação. Ter acesso à justiça é reconhecer um sistema social de instituições imparciais, em que os direitos sociais e humanos são

respeitados. Em outras palavras, em que a mensuração da justiça não seja baseada na balança entre os “grandes” empreendimentos versus “ínfimos” impactos para uma “pequena” parcela da população.

A luta dos atingidos pelas barragens é uma luta por espaços de participação em que possam retomar o poder de decisão sobre seus destinos. É, também, um alerta para a sociedade, mesmo para a população não atingida diretamente pelo empreendimento, sobre o significado do desenvolvimento. Desenvolver um país é buscar alternativas de convivência com o outro e compreender a linha tênue que nos separa enquanto indivíduos cúmplices de uma dinâmica que viola direitos humanos.

Enquanto o judiciário afasta-se da probabilidade de converter-se em espaço de confronto das diferentes visões do que seja desenvolvimento, os espaços legítimos são burocratizados e abafados pelo poder governamental.

No rito das hidrelétricas do Madeira tem prevalecido o discurso do poder econômico que minimiza, traduzindo em porcentagens, o dano ambiental. Coloca-se em destaque o aspecto técnico-racional do IBAMA, mesmo este órgão sendo parte ré da maioria das ações. Nesta perspectiva, a democracia desenvolvimentista oculta e desumaniza, na eficácia da técnica e na complexidade burocrática, as relações que envolvem a transformação da natureza. Concretiza-se uma concepção de desenvolvimento sem olhar a quem com a incerteza das consequências sociais e ambientais para todos.

MADEIRA'S HYDROELECTRIC PLANTS AND ACCESS TO JUSTICE

Abstract

We analyze how the collective interests were substantiated in the public civil actions against the consortia responsible for the administration of the Santo Antônio and Jirau hydroelectric plants in Rondônia. We used a qualitative research method and documentary analysis to identify and systematize the elements of the conflicts between the actors. We note that the demands that represent the defense of the collectivity collide, normatively, in the maneuvering force of the companies, which is linked to political power. This fact is visualized during the judicial processes in three circumstances. First, the possibility of amending the rule of law. Second, emphasis on technique. Finally, in the fallacy of public hearings. Therefore, the legality of the legal norm does not necessarily incorporate other conceptions of development. Individuals affected by dams experience unequal access to justice compared with the State and large corporations. The alliance between the State and large companies is shaped by

the rigor of the bureaucratic model and by the link with public institutions that provide opinions for judicial decisions.

Keywords: hydroelectric plant, justice, civil public action, development, Rondônia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Theodor W. Educação após Auschwitz. In: ADORNO, T.W. Educação e emancipação. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995 (p. 119- 138).

AGÊNCIA CNJ de NOTÍCIAS. Entenda a diferença entre Ação Popular e Ação Civil Pública. 21/12/2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81222-cnj-servico-entenda-a-diferenca-entre-acao-popular-e-acao-civil-publica>>. Acesso em 7 abr. 2018.

ALE/RO – DECOM. Santo Antônio Energia busca aprovação do aumento da elevação da cota junto à ALE. Por Igor Cruz, 14/11/2017. Disponível em: <<http://al.ro.leg.br/institucional/noticias/santo-antonio-energia-busca-aprovacao-do-aumento-da-elevacao-da-cota-junto-a-ale>>. Acesso em mai. 2018.

AMARO, R.R. Desenvolvimento — um conceito ultrapassado ou em renovação? Da teoria à prática e da prática à teoria », Cadernos de Estudos Africanos [Online], 4 | 2003.

ARAUJO, Neiva Cristina de; MORET, Artur de Souza. Direitos Humanos e Hidrelétricas: uma Análise dos Impactos Socioambientais e Econômicos Gerados em Rondônia. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, Belo Horizonte, v. 13, n. 26, p. 167-194, out. 2016.

ASSESSORIA AROM. Prefeitura de Alto Paraíso. Prefeitos enaltecem 14 deputados que foram favoráveis aos 52 municípios. 12/04/2018. Disponível em: <<http://altoparaiso.ro.gov.br/noticia/administracao-e-planejamento/prefeitos-enaltecem-14-deputados-que-foram-favoraveis-aos-52-municipios/porto-velho/>> Acesso em abr. 2018.

BERMANN, C. Crise ambiental e as energias renováveis. *Ciência e Cultura*, 60 (3). pp. 20 – 29, 2008.

CAVALCANTE, Maria Madalena de Aguiar. Transformações Territoriais no Alto Rio Madeira: Hidrelétricas, Tecnificação e (Re)organização. 2008. Dissertação (Mestrado) -Programa de Pós- Graduação em Geografia, Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), Porto Velho, 2008.

COCHRANE, Sheila MV; MATRICARDI, Eraldo AT; NUMATA, Izaya; LEFEBRE, Paul A. Landsat-based analysis of mega dam flooding impacts in the Amazon compared to associated environmental impact assessments: Upper Madeira River example 2006–2015. *Remote Sensing Applications: Society and Environment*. Volume 7, August 2017, Pages 1-8. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2352938516301069>>. Acesso em abr. 2018.

ESBR. Energia Sustentável do Brasil (website). Disponível em: <<https://www.esbr.com.br/>> Acesso em abr. 2018.

FEARNSIDE, P.M Decision-making on Amazon dams: Politics trumps uncertainty in the Madeira River sediments controversy. *Water Alternatives* 6(2): 313-325, 2013.

_____. Impacts of Brazil's Madeira River Dams: Unlearned lessons for hydroelectric development in Amazonia. *Environmental Science & Policy*, v. 38, p. 164-172. 2014.

G1 RO. 3ª maior hidrelétrica do Brasil, Jirau é inaugurada oficialmente em Rondônia. 16/12/2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2016/12/3-maior-hidreletrica-do-brasil-jirau-e-inaugurada-oficialmente-em-rondonia.html>> Acesso em 25 abr. 2018.

GIONGO, C.; MENDES, J.; WERLANG, R. Refugiados del desarrollo: la naturalización del sufrimiento de las poblaciones afectadas por las centrales hidroeléctricas. *Revista de Estudios Brasileños*, v. 3, n. 4, 12 fev. 2016. Disponível em: <<http://revistas.usp.br/reb/article/view/111773>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

GUEDES, Gabriel; MONTEIRO, Juliana Venturelli; FERNANDES, Laura Senna Guimarães; FARIA JUNIOR, Luiz Carlos Silva; PEREIRA, Maíra Fajardo Linhares; ROLAND, Manoela Carneiro; OLIVEIRA, Matheus; SANTOS, Raphaela Rodrigues; PINHEIRO, Silvia Marina; SILVA, Thiago Rodrigues. Um Retrato do Padrão de

Violação de Direitos Humanos por Transnacionais no Brasil. Revista Ética e Filosofia Política – Nº 16 – Volume 1 – junho de 2013.

IBAMA. Audiências públicas são interrompidas após protesto em Rondônia. 15/08/16. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/noticias/58-2016/166-audiencias-publicas-sao-interrompidas-apos-protesto-em-rondonia>> Acesso em mai. 2018.

LIMA, Carolina Carneiro; PINTO, João Batista Moreira. As audiências públicas e o diálogo dos saberes: uma abordagem sobre a instalação de hidrelétricas e seus impactos ambientais. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 13, n. 2, p. 137-154, ago. 2017. Disponível em: <<https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1182>>. Acesso em: 2 set. 2018.

MAB. Movimento dos Atingidos por Barragem. Votar pelo aumento do reservatório da Usina de Santo Antônio é traír o povo de Rondônia. 11/04/2018. Disponível em: <<http://www.mabnacional.org.br/noticia/votar-pelo-aumento-do-reservat-rio-da-usina-santo-ant-nio-traír-povo-rond-nia-0>>. Acesso em abr. 2018.

MALDANER, Kiara Lubick. Silva; AKAMA, Alberto. Análise do conteúdo midiático sobre os impactos das usinas hidrelétricas do rio Madeira: um conflito silencioso. Revista Interface, Edição nº 14, p. 19 – 37, dezembro de 2017.

MILLS, Wright C. A sociedade de massas. IN: Sociologia e Sociedade - Leituras de introdução à Sociologia. LTC, 1980.

MORET, Arthur de Souza. “Pareceres dos Consultores sobre o Estudo de Impacto Ambiental do Projeto para Aproveitamento Hidrelétrico de Santo Antônio e Jirau - Rio Madeira - RO.” Parecer Técnico sobre Energia e Desenvolvimento. s.d.

RAINEY, Steven J; RAINEY, Maura C. Araújo. Perspectivas ribeirinha sobre os impactos da construção de usinas hidrelétricas no rio Madeira em Rondônia. *Confins*, 29 | 2016, Disponível em: <<http://journals.openedition.org/confins/11621>> Acesso em 15 mar. 2018.

RIBEIRO, Gustavo Lins. Poder, redes e ideologia no campo do desenvolvimento. *Novos estud.* -

CEBRAP no.80 São Paulo Mar. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002008000100008>. Acesso em: 10 mai. 2017.

RONDÔNIA. LEI COMPLEMENTAR N. 974 , DE 16 DE ABRIL DE 2018. D.O.E nº 069 em 16/04/2018. Disponível em: <http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2018/04/Doe-16_04_2018.pdf> Acesso em 3 jun. 2018.

RONDÔNIA. Mensagem N. 128, DE 27 DE JUNHO DE 2016. (2016a)Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/sapl_documentos/materia/10833_texto_integral>. Acesso em 3 jun. 2018.

RONDÔNIA. Projeto de Lei Complementar 102/2016. (2016b) Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=10833>. Acesso em 3 jun. 2018.

SAE. Santo Antônio Energia (website). Disponível em: <<http://www.santoantonioenergia.com.br/>> Acesso em abr. 2018.

SAIFI, Samira El; DAGNINO, Ricardo de Sampaio. Grandes projetos de desenvolvimento e implicações sobre as populações locais: o caso da usina de Belo Monte e a população de Altamira, Pará. Anais do Circuito Debates Acadêmicos programa e resumos - Número 1. *Ipea / Brasília, 2012.*

SCABIN, Flávia Silva; PEDROSO JÚNIOR, Nelson Novaes; CRUZ, Júlia Cortez da Cunha. Judicialização de grandes empreendimentos no brasil: uma visão sobre os impactos da instalação de usinas hidrelétricas em populações locais na Amazônia. R. Pós Ci. Soc. v.11, n.22, jul/dez. 2014

WEBER, Max. Economia e Sociedade. Brasília, Editora UnB, Vol I, 2012.

ZAGALLO, José Guilherme Carvalho; LISBOA, Marijane Vieira (relatores). Violações de Direitos Humanos nas hidrelétricas do Madeira. Relatório Preliminar de Missão de Monitoramento. PLATAFORMA DHESCA BRASIL, abril de 2017.

Trabalho enviado em 29 de outubro de 2018

Aceito em 03 de novembro de 2018